



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2562/2024

São Luís, 14 de junho de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	18
Parecer Prévio .....	21
Primeira Câmara .....	24
Decisão .....	24
Secretaria de Gestão .....	27
Extrato de Nota de Empenho .....	27
Portaria .....	27

**Pleno****Decisão**

Processo nº 273/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: anônimo

Denunciados: Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário (CPF nº 836.419.983-87) residente na Rua Mitra, 15, Edifício Antônio Onofre, Apt 301, Jardim Renascença, CEP 65075-770 São Luis/MA;

Prefeitura de Santa Helena/MA, representada pelo Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito (CPF nº 254.131.633-04), residente na Travessa Nilo Peçanha nº 92, Centro, CEP 65208-000 Santa Helena/MA;

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636; Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13.770

Prefeitura de Turilândia/MA, representada pelo Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito (CPF nº 026.520.223-54), residente na Av. Principal, I, , CEP 65.276-000 Turilândia/MA;

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Elvis Alves de Souza Advogado OAB/ MA nº 17.499; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611; Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, formulada em face da Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário; Prefeitura de Santa Helena/MA, representada pelo Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito; Prefeitura de Turilândia/MA, representada pelo Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito. Suposta prática de triplo acúmulo ilegal de cargos. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Comunicar. Arquivar.

**DECISÃO PL-TCE Nº 1075/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima, formulada em face da Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário; da Prefeitura de Santa Helena/MA, representada pelo Senhor Zezildo Almeida Júnior, Prefeito; e da Prefeitura de Turilândia/MA, representada pelo Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito, sobre suposta prática de triplo acúmulo ilegal de cargos pela servidora Rosinelba Pereira Ferreira, no exercício de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 331/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação; Zezildo Almeida Júnior, Prefeito de Santa Helena/MA e José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito de Turilândia;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e aos denunciados;
- d) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da regularidade da situação de vínculo da servidora Rosinelba Pereira Ferreira (CPF nº 449.585.603-00) a qual mantém desde março de 2023 dois vínculos legais no cargo efetivo de professor nos municípios de Santa Helena/MA e Turilândia/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3445/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Santa Inês/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel, CPF: nº 126.821.283-00, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, CEP: 65.300-00, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita. Exercício financeiro 2017. Exclusão da relação processual da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel. Citação de Responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 913/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 4377/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Determinar a exclusão da relação processual da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel;
- b) Determinar a citação dos responsáveis Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Antônio Jackson Lopes da Silva, Pregoeiro, João Batista Santos de Melo, Secretário Municipal de Administração e Vinícius Barros de Mota, Presidente da CPL, para apresentarem suas defesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Belcaute Costa Barbosa, Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator \*

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º: 4192/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Balsas

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Márcio Teixeira Rego (Secretário Municipal de Educação), CPF 531.210.233-49, Residente na Rua Loreto, n.º 536, Nazaré, Balsas, CEP 65.800-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 605/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Balsas, de responsabilidade do Senhor Márcio Teixeira Rego, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 260/2024 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Balsas, de responsabilidade do Senhor Márcio Teixeira Rego (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador

Processo n.º 3354/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsáveis/Recorrentes: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF n.º 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, n.º 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000;

Elizabeth Sousa Ferraz – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 811.659.603-97), residente na Av. Prof. João Moraes de Sousa, n.º 830, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996; e Francisco Cavalcante Carvalho – CPF n.º 002.471.093-80

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 408/2018 e Acórdão PL-TCE n.º 849/2018

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e pela Senhora Elizabeth Sousa Ferraz (Secretário Municipal de Educação), responsáveis pela Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Paruá/MA, no exercício financeiro de 2011. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 408/2018 e PL-TCE n.º 849/2018. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1063/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e da Senhora Elizabeth Sousa Ferraz (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2011, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 408/2018 e Acórdão PL-TCE n.º 849/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 5695/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e da Senhora Elizabeth Sousa Ferraz (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data de publicação do Acórdão PL-TCE n.º 849/2018, ocorrida em 26 de outubro de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução n.º 1288/2024, NUFIS03, de 06 de março de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3344/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsáveis/Recorrentes: José Nilton Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF n.º 215.549.353-34), residente na Rua Duque de Caxias, n.º 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000;

Rogério Pinto da Silva – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 811.659.603-97), residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996; e Francisco Cavalcante Carvalho – CPF n.º 002.471.093-80

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 406/2018 e Acórdão PL-TCE n.º 479/2018

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e pelo Senhor Rogério Pinto da Silva (Secretário Municipal de Saúde), responsáveis pela Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Luzia do Paruá/MA, no exercício financeiro de 2011. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 406/2018 e PL-TCE n.º 479/2018. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1062/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e do Senhor Rogério Pinto da Silva (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2011, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 406/2018 e Acórdão PL-TCE n.º 479/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 5704/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz e do Senhor Rogério Pinto da Silva (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data de publicação do Acórdão PL-TCE n.º 479/2018, ocorrida em 26 de outubro de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução n.º 1287/2024, NUFIS03, de 07 de março de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei

n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2778/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outro fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Penalva/MA

Responsável: Maria José Gama Alhadef – Prefeita (CPF n.º 437.619.503-06), residente na Rua das Gaivotas, s/n.º, Ed. Ana Rosa, Bloco 06, apt. 503, Jardim Renascença I, CEP 65075-160, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Penalva/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria José Gama Alhadef, relativa ao exercício financeiro de 2012. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1064/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Penalva/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria José Gama Alhadef, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5696/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Penalva/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria José Gama Alhadef, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da citação válida, conforme Aviso de Recebimento (AR) ocorrida em 07 de agosto de 2014, até a data da elaboração do Relatório de Instrução n.º 1315/2024, NUFIS03, de 07 de março de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2784/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outro fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB de Penalva/MA

Responsáveis: Maria José Gama Alhadeff – Prefeita (CPF n.º 437.619.503-06), residente na Rua das Gaivotas, s/n.º, Ed. Ana Rosa, Bloco 06, apt. 503, Jardim Renascença I, CEP 65075-160, São Luís/MA;

Antônio Moacir Simas Neto – Secretário Municipal de Educação (562.514.323-49), residente na Rua Pôncio Araújo, 42A, Centro, CEP 65213-000, Penalva/MA.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Penalva/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria José Gama Alhadeff e do Senhor Antônio Moacir Simas Neto (secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1065/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB de Penalva/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria José Gama Alhadeff e do Senhor Antônio Moacir Simas Neto (secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5691/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB de Penalva/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria José Gama Alhadeff e do Senhor Antônio Moacir Simas Neto (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da citação válida, conforme Aviso de Recebimento (AR) ocorrida em 07 de agosto de 2014, até a data da elaboração do Relatório de Instrução n.º 1315/2024, NUFIS03, de 07 de março de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da



Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3565/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outro fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Emmanuel da Silva Martins – Prefeito (CPF n.º 258.078.382-20), residente na Av. Roseana Sarney, BR 316, KM 2, s/n.º, Centro, CEP 65292-000, Boa Vista do Gurupi/MA

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º 7488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emmanuel da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2012.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1066/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emmanuel da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5690/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emmanuel da Silva Martins, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da citação válida, conforme Aviso de Recebimento (AR) ocorrida em 02 de julho de 2014, até a data da elaboração do Relatório de Instrução n.º 1330/2024, NUFIS03, de 07 de março de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3840/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Mayara da Silva Reis – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 033.656.303-50), residente na Rua do Comércio, n.º 775, Centro, CEP 65712-000, Lago dos Rodrigues/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade da Senhora Mayara da Silva Reis (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1067/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade da Senhora Mayara da Silva Reis (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5617/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Lago dos Rodrigues/MA, de responsabilidade da Senhora Mayara da Silva Reis (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 28 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar 20 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3866/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Benedito Leite/MA

Responsável: Baltazar Ribeiro de Almeida - Presidente (CPF n.º 011.091.013-33), residente na Rua São Paulo, s/n, São Paulo, CEP 65885-000, Benedito Leite/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Presidente, Senhor Baltazar Ribeiro de Almeida. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023**. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1068/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Baltazar Ribeiro de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 396/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA, de responsabilidade do Senhor Baltazar Ribeiro de Almeida, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 29 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 19 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4567/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Joselândia/MA

Responsável: Jacelia Leonel Soares – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 816.241.823-72), residente na Rua Vila Rica, s/n.º, Centro, CEP 65755-000, Joselândia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Jacelia Leonel Soares (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1069/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Jacelia Leonel Soares (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5573/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Joselândia/MA, de responsabilidade da Senhora Jacelia Leonel Soares (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 04 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar 16 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4595/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia/MA

Responsável: Isaque de Jesus Nascimento Silva - Presidente (CPF n.º 125.994.683-53), residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, CEP 65378-970, Tufilândia/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Presidente, Senhor Isaque de Jesus Nascimento Silva. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1070/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Isaque de Jesus Nascimento Silva., relativa ao exercício financeiro de 017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 400/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Isaque de Jesus Nascimento Silva, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 04 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 28 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4793/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior – Prefeito (CPF n.º 493.947.203-59), residente na Praça da Bandeira, s/n.º, Centro, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1072/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5568/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 04 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 19 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4858/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA

Responsável: Gildon Lázaro Orlando da Silva - Presidente (CPF n.º 602.419.963-50), residente na Rua Grande, s/n, Centro, CEP 65762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Presidente, Senhor Gildon Lázaro Orlando da Silva. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1073/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Gildon Lázaro Orlando da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5484/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade do Senhor Gildon Lázaro Orlando da Silva, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 30 de janeiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4680/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB de São José dos Basílios/MA

Responsável: Ana Maria Silva Costa – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 425,356,973-00), residente na Rua Piauí, s/n, Centro, CEP 65762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/MA n.º 39.851; Gabriel Guerra Amorim de Souza, n.º 25.734; e Giulliane Correa Silva, CPF n.º 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Silva Costa (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1071/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Silva Costa (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5631/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica/FUNDEB de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Silva Costa (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 04 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar 27 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5045/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz/FCI de Imperatriz/MA

Responsável: José Carneiro Santos – Presidente (CPF n.º 288.547.643-53), residente na Rua da Paz, n.º 430, Santa Inês, CEP 65900-001, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7018; e Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA n.º 12.052

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa



Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Santos, relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1074/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Santos, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5522/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz/FCI de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Santos, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 05 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 05 de dezembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 793/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: empresa privada

Denunciado: Prefeitura de Santa Inês/MA, representada pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito (CPF n.º 033.333.953-39), residente na Rua Bahia n.º 309, Bairro Jardim Brasília, CEP 65301-040 Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por representante de empresa privada, em face da Prefeitura de Santa Inês/MA. Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 59/2022, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de organização e realização de eventos. Exercício financeiro 2023. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

**DECISÃO PL-TCE Nº 1076/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada por empresa privada, em face da Prefeitura de Santa Inês/MA, representada pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito, sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 59/2022, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de organização e realização de eventos, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais do município de Santa Inês/MA, no exercício de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5229/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por não estar acompanhada de indícios concernentes às possíveis irregularidades ou ilegalidades denunciadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

**Acórdão**

Processo nº 3348/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Morros/MA

Responsável: Milton José Sousa Santos (Prefeito), CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, s/nº, Morros/MA, CEP nº 65.160-000.

Procuradores constituídos: Fábio Rogério de Souza (OAB/SP nº 129.403), Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338), Thaina Fernandes Guero (OAB/SP nº 476.612) e Thais Carvalho Santos (OAB/SP nº 395.274)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Morros/MA. Exercício financeiro de 2023. Irregularidade na transferência de valores a empresas. Ocorrência. A atividade pública incompatível com os princípios gerais da Administração Pública. Aplicação de multa. Recomendação. Apensamento dos autos à prestação de contas em referência. Ciência às partes. Publicação.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 92/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Morros/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Milton José Sousa Santos (Prefeito), em razão de possíveis irregularidades na transferência de R\$ 5.000.000,04 (cinco milhões de reais e quatro centavos), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.1, inciso II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 5084/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. Julgar procedente a representação, aplicando ao responsável, Senhor Milton José Sousa Santos (Prefeito), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso III do art. 274 do Regimento Interno do Tribunal, em razão de ato praticado com grave violação a norma legal de natureza financeira e operacional, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
3. Recomendar que o responsável regularize, com o Banco do Brasil, quaisquer pendências relacionadas aos valores creditados em suas contas;
4. Recomendar ao Representado que se abstenha de realizar transações bancárias como intermediador de operações que não sejam inerentes a atos praticados pelo Município de Morros/MA;
5. Pensar os autos à prestação de contas anual de gestores da administração de Morros/MA, no exercício financeiro de 2023, após o trânsito em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
6. Remeter após o trânsito em julgado desta decisão, o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;
7. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
8. Enviar ao Ministério Público Estadual com atuação no Município de Morros/MA, cópia dos Relatórios de Instrução, dos Pareceres do Ministério Público de Contas, bem como do Voto do Relator e deste acórdão, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2056/2023 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 4401/2020-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2020

Origem: Prefeitura de Anajatuba/MA

Responsáveis: Sydnei Costa Pereira (CPF nº 932.634.303-00), prefeito e Marcia Adrianna Lopes, responsável legal pela empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli (CNPJ nº 29.438.621/0001-33)

Procurador constituído: Marcelo Santos Vieira, OAB/MA nº 20.130

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 59/2023, 08/03/2023. Prefeitura de Anajatuba/MA. Sydnei Costa Pereira, prefeito. Empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli, representada pela Senhora Marcia Adrianna Lopes. Exercício financeiro 2020. Considerar revel os responsáveis. Multa. Comunicar. Enviar cópia acórdão Supex. Junta cópia RIT e Decisão. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 169/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal

de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 59/2023, 08/03/2023), referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Anajatuba/MA, sobre supostas irregularidades na situação cadastral da empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli, no exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5586/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) considerar revel, o Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba/MA e a Senhora Marcia Adrianna Lopes, responsável legal pela empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2020, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 59/2023 – alínea c (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) / item 3 do Relatório de Acompanhamento nº 177/2023-NUFIS2/LÍDER6);
- c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada aos responsáveis;
- d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) determinar a juntada de cópia do Relatório de Acompanhamento nº 177/2023-NUFIS2/ LÍDER6 e da Decisão aqui prolatada às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Anajatuba/MA (Processo nº 4414/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução nº 324/2020-TCE/MA, combinado com o artigo 50, § 2º, e art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- f) arquivar os presentes autos, após tomadas as providências acima, nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6164/2022- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciado: Município de Buriti Bravo/MA, representado pela Senhora Luciana Borges Leocádio (CPF nº 476.517.843-91), prefeita

Procuradores constituídos: Daniel Furtado Veloso, OAB/MA nº 8.207 e Pedro Henrique Novais Barros, OAB/MA nº 21.512

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima em face do Município de Buriti Bravo/MA. Luciana Borges Leocádio, Prefeita. Supostas irregularidades nos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos empregados contratados e patronais, bem como a ausência de entrega dos relatórios pertinentes aos fundos municipais de Buriti Bravo/MA. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Aplicar multa. Comunicar. Enviar cópia do Acórdão

SUPEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 167/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia anônima, formulada em face do Município de Buriti Bravo/MA, representado pela Senhora Luciana Borges Leocádio, Prefeita, sobre supostas irregularidades nos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos empregados contratados e patronais, bem como a ausência de entrega dos relatórios pertinentes aos fundos municipais de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5467/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar à Senhora Luciana Borges Leocádio, Prefeita de Buriti Bravo/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da determinação elencada no RIT nº 885/2023-LIDER 10, qual seja: encaminhar a esta Corte de Contas os comprovantes dos valores recolhidos/pagos pelo Município de Buriti Bravo referentes as contribuições previdenciárias dos servidores municipais contratados e respectiva contribuição patronal, exercício 2021 (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) / item Conclusão, alínea “c” do Relatório de Instrução nº 885/2023-LÍDER 10);
- c) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciado;
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA (Processo nº 3795/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

## Parecer Prévio

Processo n.º 3982/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Presidente Médice/MA

Responsável: Antônio Rodrigues Pinho – Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87.), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, CEP 65279-000, Presidente Médice/MA

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8310; e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 7636

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Médice/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, exercício financeiro de 2011. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 149/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 5870/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, das contas anuais de governo do Município de Presidente Médice/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, conforme a seguir:

- 1) Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, Prefeito de Presidente Médice/MA, no exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da data da citação válida (AR prorrogação de prazo) de 22 de maio de 2014, até a data da elaboração do Relatório de Instrução n.º 1035/2024, NUFIS03, de 27 de fevereiro de 2024, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1.º, caput, da Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;
- 2) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, Prefeito de Presidente Médice/MA, no exercício financeiro de 2011, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023;
- 3) Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Médice/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 12 da Resolução TCE/MA N.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º1585/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Lourival Leandro dos Santos Júnior – Prefeito (CPF n.º 270.349.843-87), residente na Rodoviária BR 230, s/n, KM 215, Zona Rural, CEP 65888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena de Carvalho,

OAB/MA n.º 12.584; e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA n.º 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de São Domingos do Azeitão/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Lourival Leandro dos Santos Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 150/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5102/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Lourival Leandro dos Santos Júnior, Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 2274/2023, NUFIS3/LIDER8, de 14 de setembro de 2023 (Preliminar), e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4929/2023, NUFIS3/LIDER8, de 13 de novembro de 2023, a seguir:

1.1) divergência entre o percentual informado para o SIOPE e os apresentados na prestação de contas, como segue: do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 13,53% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 17,18% (informados para o SIOPE).(art. 212-A, XI, da Constituição Federal; e art. 27, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 7, item 7.7, Quadro 18, do Relatório de Instrução n.º 2274/2023; e Seção 2, item 2.3 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4929/2023);

2)enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Domingos do Azeitão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3077/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (Prefeita), CPF n.º 787.287.463-68

Procuradores constituídos: Leonardo do Bomfim Guimarães (Contador), Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101, Christian Silva de Brito, OAB/MA nº 16919, Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA 10611, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 739/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e constitucionais;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, cópia dos autos, acompanhada deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre do Maranhão, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva\*

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

\*Assinado nos termos do art.89-A, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 6279/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Mariene dos Santos Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -



IPREV a Mariene dos Santos Soares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 1101/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Mariene dos Santos Soares, Matrícula nº 0000870394, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1347/2018, de 11.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 175, em 17.09.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 779/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário FreireGuimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício\*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3602/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Beneficiário (a): Maria da Natividade Nascimento de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Maria da Natividade Nascimento de Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP - TCE/MA Nº 908/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Maria da Natividade Nascimento de Lima, Matrícula nº 0000747956, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 300/2016, de 03.02.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 030, em 17.02.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 506/2020/GPROC/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício\*

\* Assinado nos termos do art.89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11660/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras – I.P.A.M

Responsável: Antônio Borba Lima

Beneficiários (a): Raimundo Nonato Borba da Silva e João Marcos Celestino da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras – I.P.A.M a Raimundo Nonato Borba da Silva e João Marcos Celestino da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1048/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras – I.P.A.M a Raimundo Nonato Borba da Silva, viúvo, e João Marcos Celestino da Silva, filho menor, dependentes legais da ex-servidora Rita Maria Celestino da Silva, Matrícula.º 270067-1, falecida em 16/02/2013, no exercício do cargo de Professora MAG 1, Ref. 5, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 024/2013, publicado no DOE/MA n.º 076, em 22.04.2014, devidamente retificado pelo ato publicado no DOE/MA n.º 121, de 03.07.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 521/2020/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1840/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maristela da Silva Andrade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maristela da Silva Andrade. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1049/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Maristela da Silva Andrade, Matrícula n.º 0000717322, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 2600/2015, publicado no DOE/MA n.º 238, em 28.12.2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 940/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3682/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Waldiléa Santana de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Waldiléa Santana de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1051/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP à Waldiléa Santana de Oliveira, Matrícula n.º 0000282202, no cargo Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 434/2016, publicado no DOE/MA n.º 042, em 04.03.2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1154/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .

Presentesà sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

## Secretaria de Gestão

### Extrato de Nota de Empenho

ERRATA AO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 004/2024; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.000724 SEI, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE-MA – Edição nº 2561/2024, em 13 de junho de 2024. ONDE SE LÊ: EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 002/2024 ; LEIA-SE: EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 004/2024. São Luís, 14 de junho de 2024. – Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC-TCE-MA.

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 553, DE 12 DE JUNHO DE 2024.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

---

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Walber da Silva Abreu, matrícula nº 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, retroativos ao período de 28/05 a 26/06/2024, conforme Processo Sei 24.000731.

Art.2º Fundamentação legal: Laudo Perícia médica nº 04/2024- UNGEP/SUVID, artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão